## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000170-76.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: **Benedito Thomaz e outro**Requerido: **Abilio Thomaz e outros** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar promovida por Benedito Thomaz e Maria Aparecida de Oliveira Thomaz em face de Abílio Thomaz, Roseli Aparecida Thomaz, Fabiana Renata Thomaz Marchete e Vítor Alexandre Thomaz da Cruz, sob o fundamento de que teriam adquirido um imóvel situado na Rua Mariano Américo Mariotto, nº46, Jd. Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade. Alegam que cederam o imóvel em janeiro de 1988 para que os requeridos morassem, tendo em vista serem mãe e irmãos do autor, sob a condição de desocuparem o imóvel com o falecimento da genitora. Vindo Aparecida Maria Costa Thomaz, mãe do autor à óbito em 2011, os requeridos recusaram-se a desocupar o imóvel. Postulam liminarmente a reintegração de posse com ordem de desocupação do imóvel pelos réus. Juntaram documentos às fls. 07/24.

Indeferida a medida liminar (fl. 25).

Os requeridos apresentaram contestação impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita e argumentando que o autor jamais desfrutou da posse do referido imóvel, motivo pelo qual não faz jus à proteção conferida pelo interdito (fls. 29/38).

Houve réplica (fls. 73/79).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 80), a qual restou infrutífera diante da ausência de composição entre as partes (fl. 84).

Instadas para especificação de provas em cinco dias, as partes abstiveram-se de responder ao comando (fl. 86).

Informado pelos autores o falecimento do requerido Abílio Thomaz (fls. 87/89).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, impõe-se o julgamento sem resolução do mérito ante a ausência superveniente do interesse processual em face de Abílio Thomaz, em decorrência de seu óbito (fl. 89).

Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida aos autores, assistidos pelo Convênio mantido entre OAB e DPE-SP, na medida em que e os impugnantes não amealharam elementos que infirmem a decisão de fl. 25.

Concedo AJG aos requeridos, igualmente assistidos pelo Convênio.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional.

Do teor da resposta apresentada é possível extrair-se o seguinte fato incontroverso: os requerentes cederam aos requeridos o uso do imóvel em 1987 (fl. 31, 1º parágrafo).

A posse dos autores restou devidamente caracterizada pela cessão de uso mencionada na contestação.

Tem-se que, na hipótese, os autores, por relações de parentesco permitiram o uso do imóvel pelos réus, permissão esta que não importa desdobramento e, com maior razão, perda da posse.

Sobre o tema: "Consistindo a permissão apenas em atos jurídicos stricto sensu mandamentais, e não em negócios jurídicos, a qualquer tempo o concedente poderá impor um procedimento pela outra parte, no sentido de desconstituir a detenção" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil. Juspodium: 2014. p. 114).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na petição inicial, concedendo a liminar postulada porque presentes os requisitos autorizadores da medida. Expeça-se mandado de reintegração. Sucumbentes, arcarão os requeridos com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. Sem condenação em custas e despesas processuais porque os autores, beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nada anteciparam. **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em face de **Abílio Thomaz**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeçam-se certidões.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA